

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 12.233/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021, Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra a falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem complementá-lo.

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **Secretaria Municipal de Administração do município de Silvânia - GO, através de Documento de Formação da Demanda - DFD datado do dia 08 de agosto de 2025.**

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024 que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72 inciso II, da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto a contratação de prestação de serviços de fornecimento e licenciamento de uso de sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária e administrativa, com cessão de direito para números limitados de usuários na modalidade dispensa de licitação, tipo menor preço.

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, com o objetivo **Serviços de fabricação de estrutura de madeira , conforme Termo de referência**, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração, o agente de contratação corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressamente prevê o instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da com a antiga, respeitando a vedação de combinação das leis em uma única contratação.

A dispensa de licitação aplica-se em situações que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a inconvetibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. E em determinados casos a licitação se tornaria inviável ou até desnecessária, considerando os prazos licitatórios e os valores dispendidos para publicação de extratos de editais, sendo que em certos casos os valores das publicações superam o próprio valor da contratação.

É indiscutível que a licitação produz benefícios para a Administração Pública, nesses casos a Administração irá contar com uma gama de possíveis fornecedores onde irão ofertar seus preços e durante uma possível disputa os valores sofreriam consideráveis reduções. No entanto há situações conforme explicitado acima que a licitação não se tornaria vantajosa, considerando o serviço e/ou aquisição a ser realizada e o seu baixo valor, nesses casos é grande o índice de procedimentos fracassados ou desertos, considerando ainda a possibilidade de os custos de publicidade do processo superam o próprio custo da contratação, acarretando prejuízos para a Administração. Nesse sentido o legislador sabiamente considerou e reconheceu que em determinadas situações a dispensa da licitação seria mais vantajosa para a Administração Pública, contudo mesmo sendo dispensável a Administração deve guardar certos requisitos exigidos por lei para legitimar tais contratações.

Considerando o exposto acima, devemos concluir ainda que a Administração embora permitida por Lei possa realizar despesas sem licitações, essa deverá planejar suas ações, para que não ocorram inúmeras dispensas, frustrando o objetivo final, com a intenção de fraudar o instituto da Dispensa de Licitação, para isso o §1º do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 aduziu que:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório de que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

II - a contratação de despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Negavelmente podemos concluir que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de tomar um só, fragmentá-lo, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em consideração o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade.

Para aplicarmos o § 1º do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 é preciso compreender o termo "unidade gestora", que não está definido na Lei nº 14.133/2021, embora seja utilizado para designar "Unidade orçamentária ou administrativa investida do uso dos recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização." Esse termo parece adequado à referência realizada pelo legislador. O outro termo a ser compreendido é "exercício financeiro", que diz respeito ao período de tempo entre 01 de janeiro a 31 de dezembro. Por último, também precisamos compreender o se entende por objetos da "mesma natureza", para isso o legislador considera que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade", sendo assim, objetos de mesma natureza constituem um "gênero", do qual são "espécies" e os que se inserem em um mesmo ramo de atividade.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com obediência ao preceito do art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, no qual pretende requerente a contratação de prestação de serviços de fornecimento e licença de uso de gestão contábil, financeira, orçamentária e administrativa.

É dever do ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades previstas na infra-jurídica aplicável a espécie, conforme dispõe o art. 73, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, além de outras sanções legais cabíveis.

No que tange ao processo de contratação direta, o mesmo deve seguir os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de forma resumida abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instaurado com os seguintes documentos:

I - a documentação da formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 26 desta Lei;

- II - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
 - III - Demonstração do atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - Razão da escolha do contratado;
 - VII - Ata de abertura de prego;
 - VIII - Autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta, esteja ou não em forma de contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado da presente aquisição contratação é no montante R\$ 26.556,00 (vinte e seis mil e quinhentas e cinquenta e seis reais) dessa forma, convém ao interessado realizar consulta junto ao órgão de Controle municipal a fim de verificar contratações anteriores da mesma natureza e na remota possibilidade de o somatório das contratações anteriores atingir o valor de R\$ 62.727,89 (sessenta e dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), o presente procedimento seja suspenso e proceda com a licitação, que ocorrerá após a deliberação.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deverá indicar quais os fatos e fatos que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração, diferentemente da licitação, que possui caráter essencial com critérios objetivos de escolha. A Dispensa de Licitação, portanto, deve ser bem compreendida ao gestor indicar as razões pelas quais chegou um determinado particular em detrimento de outro. É necessário, então, que apenas justificar a presença dos requisitos, sem a ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado, imerso no princípio de que a Administração define o fornecedor considerando apenas o preço proposto, sendo um critério pouco objetivo, para a escolha deve ser observados critérios de possibilidade de cumprimento contratual, verificação das condições de regularidade fiscal e tributária, e demais condições intimamente ligadas ao objetivo central e a competência do fornecedor.

Conforme constata nos autos do processo a escolha da empresa se deu através do menor preço proposto.

Da justificativa de preços

Insculpida no art. 72, inciso II, a justificativa de preços está apartada da razão da escolha da contratada, apesar de ser comum que, na contratação direta, está se dê, única e

exclusivamente em razão do preço, o risco de má-fé de uma motivação equivocada, pois há situações em que o preço não é o determinante, e, sim, em que ele pode influenciá-la e, outras, ainda, em que ele não pode determiná-la. Não contratual a ser realizada, para melhor entendermos, em 1.75, me. II não contém a forma clara de que a aquisição deverá ser realizada pelo fornecedor que apresentar menor preço, e sim a aquisição dos valores máximos permitidos pela aquela modalidade de dispensa.

De fato, a necessidade de se justificar o preço deve-se à ausência de um processo competitivo e aos interesses descritos no parágrafo II. Essa falta de competitividade pode levar à Administração Pública a realizar contratações desarrazoadas, em "virtude da ausência de oportunidade para fiscalizar o mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados". Assim, o interesse da população em contratar, sempre que possível, que o preço a ser contratado esteja em conformidade com as condições em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por isso, levarão a procedimentos passados para fins de comparação. De fato, como a administração do preço é "muito mais do que a pesquisa de preços" meramente dita, a pesquisa de preços é a primeira instância da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor", considerando a pesquisa de preço realizada, e vale ressaltar a importância da contratação que está sendo realizada: objetivo e razoável, motivo a decisão administrativa sob os especiais enfoques de razoabilidade e de economicidade, considerando a situação concreta".

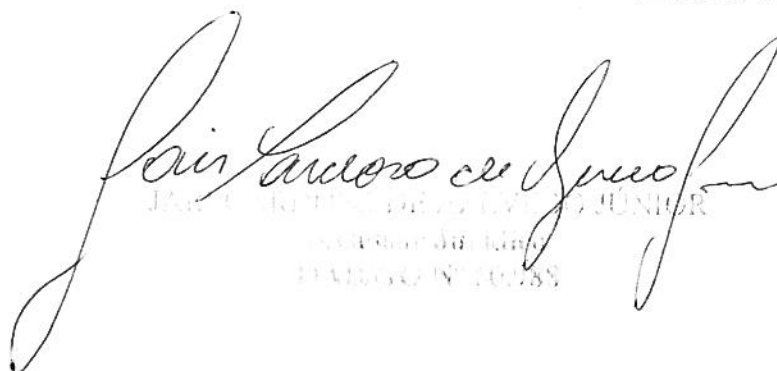
Destacamos nessa oportunidade a exigência já era prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, definimos e reafirmamos que não se deve aplicar as duas legislações conjuntamente num mesmo procedimento, tal competência é dada somente para evidenciar a necessidade já exigível anteriormente.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade formais dos atos e se não se plandeu, nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela APRESENTAÇÃO de que há que se servir de fabricação de estrutura de madeira, conforme termo de referência R\$ 26.525,00 (vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta e seis reais) me. II, e a dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da lei 14.133, e, ainda, as formalidades administrativas.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 13 de agosto de 2025.


JOÃO CARLOS DE JESUS JUNIOR
Secretário Jurídico
13/08/2025